HABEAS CORPUS Nº 929904 - BA (2024/0261952-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO PAULO SALES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO SALES - SP444536
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	CAROLAI BOMFIM DA CRUZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada por estupro de vulnerável, pleiteando a concessão de prisão domiciliar com base no art. 117, III, da Lei de Execução Penal, sob o argumento de que a ré é mãe de uma criança menor de 12 anos, ainda em fase de amamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a paciente, mãe de criança menor de 12 anos, tem direito à prisão domiciliar, mesmo sendo condenada por crime cometido com violência ou grave ameaça; e (ii) estabelecer se há comprovação de que a ré é a única responsável pelos cuidados da filha menor, justificando a concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos pressupõe a ausência de violência ou grave ameaça no crime praticado, bem como a inexistência de circunstâncias excepcionais que contraindiquem a medida.

4. No caso concreto, a paciente foi condenada por crime de estupro de vulnerável, que envolve violência ou grave ameaça, o que, segundo a jurisprudência, impede a concessão da prisão domiciliar.

5. Ademais, não há nos autos comprovação de que a ré seja a única responsável pelos cuidados da filha menor, não se verificando a excepcionalidade necessária para deferir o pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Tese de julgamento:

1. Mães condenadas por crimes cometidos com violência ou grave ameaça

Documento eletrônico VDA43390486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2024 16:43:28
Código de Controle do Documento: 5d81de70-1e4f-419b-b237-513768a00ba0

não fazem jus à prisão domiciliar, ainda que tenham filhos menores de 12 anos, salvo comprovação de situação excepcional.

2. A comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos é requisito essencial para a concessão da prisão domiciliar.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 117, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 185.640/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 910.191/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 22/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 883.177/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43390486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2024 16:43:28
Código de Controle do Documento: 5d81de70-1e4f-419b-b237-513768a00ba0

HABEAS CORPUS Nº 929904 - BA (2024/0261952-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO PAULO SALES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO SALES - SP444536
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	CAROLAI BOMFIM DA CRUZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada por estupro de vulnerável, pleiteando a concessão de prisão domiciliar com base no art. 117, III, da Lei de Execução Penal, sob o argumento de que a ré é mãe de uma criança menor de 12 anos, ainda em fase de amamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a paciente, mãe de criança menor de 12 anos, tem direito à prisão domiciliar, mesmo sendo condenada por crime cometido com violência ou grave ameaça; e (ii) estabelecer se há comprovação de que a ré é a única responsável pelos cuidados da filha menor, justificando a concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos pressupõe a ausência de violência ou grave ameaça no crime praticado, bem como a inexistência de circunstâncias excepcionais que contraindiquem a medida.

4. No caso concreto, a paciente foi condenada por crime de estupro de vulnerável, que envolve violência ou grave ameaça, o que, segundo a jurisprudência, impede a concessão da prisão domiciliar.

5. Ademais, não há nos autos comprovação de que a ré seja a única responsável pelos cuidados da filha menor, não se verificando a excepcionalidade necessária para deferir o pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Tese de julgamento:

1. Mães condenadas por crimes cometidos com violência ou grave ameaça não fazem jus à prisão domiciliar, ainda que tenham filhos menores de 12

Documento eletrônico VDA43390485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2024 16:43:29
Código de Controle do Documento: b005a2f7-9acc-4c2c-9853-c3b20a4a0eba

anos, salvo comprovação de situação excepcional.
2. A comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos é requisito essencial para a concessão da prisão domiciliar.
Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 117, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 185.640/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 910.191/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 22/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 883.177/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Carolai Bomfim da Cruz** , apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, que negou provimento ao Agravo em Execução n. 8036635-86.2024.8.05.0000, mantendo a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Paulo Afonso/BA que indeferiu o pedido de prisão domiciliar (PEC n. 2000299-34.2023.8.05.0191).

Alega-se, em síntese, que a paciente é mãe de uma filha menor de 12 anos de idade, nascida em 23/10/2021 (fl. 32), que ainda amamenta (fl. 4), tendo direito a prisão domiciliar

Requer-se a concessão da ordem, inclusive em liminar, a fim de que seja concedida a prisão domiciliar (fls. 3/8).

Liminar indeferida (fls. 41/43).

Informações prestadas (fls. 49/51 e 56/60), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *writ* (fls. 62/67).

É o relatório.

VOTO

O presente *habeas corpus* pretende a concessão de regime domiciliar, nos termos do art. 117, III, da Lei de Execução Penal.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à defesa.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos,

Documento eletrônico VDA43390485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2024 16:43:29
Código de Controle do Documento: b005a2f7-9acc-4c2c-9853-c3b20a4a0eba

condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, visto que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (precedente) - (AgRg no RHC n. 185.640/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023).

No caso, como afirmaram as instâncias ordinárias, a paciente cumpre pena por delito cometido com violência ou grave ameaça (estupro de vulnerável) e *não há comprovação de que a paciente é a única responsável para prover os cuidados básicos necessários para a subsistência da infante* (fl. 19).

Sendo assim, com base nos dados concretos constantes dos autos, não verifico a excepcionalidade necessária para deferir o pedido de prisão domiciliar.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 910.191/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; e AgRg no HC n. 883.177/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA43390485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2024 16:43:29
Código de Controle do Documento: b005a2f7-9acc-4c2c-9853-c3b20a4a0eba

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0261952-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 929.904 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20002993420238050191 80017272320218050189 80366358620248050000

EM MESA JULGADO: 10/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO PAULO SALES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO SALES - SP444536
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	CAROLAI BOMFIM DA CRUZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA43368702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/09/2024 15:36:44
Código de Controle do Documento: 8FFB3781-64CC-4830-921C-54DD1A043AE6